**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000876-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução
Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda
Requerido: Claudete A. de S. Aquarelli Cabeleireira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ajuizou a presente ação de rescisão de contrato c.c. cobrança contra CLAUDETE A. DE S. AQUARELLI CABELEIREIRA, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e locação de sistema de alarme, tendo a ré deixado de pagar as mensalidades vencidas nos meses de novembro de 2011 a fevereiro de 2012. Requer seja a requerida condenada ao pagamento da quantia de R\$ 2.931,27. Juntou documentos.

Citada e advertida dos efeitos da revelia, a ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, a nulidade da penalidade de multa, de juros acima de 12% ao ano e que os quatro meses de inadimplência sejam acrescidos de juros fixados pelo Juízo. Juntou documentos.

Réplica as fls. 59/62.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

O pedido sub judice comporta julgamento antecipado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O pedido é parcialmente procedente.

A ré confessou que deve as quatro mensalidades mencionadas na inicial (fl. 43), vencidas nos dias 10 de novembro e dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012.

Em relação às mensalidades vencidas, cabível a imposição da multa contratual de 2% prevista na cláusula 9ª do contrato firmado entre as partes (fl. 26), correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por fim, a multa de rescisão antecipada prevista na cláusula 13ª (fl. 27), deverá ser reduzida para 10% do valor total das parcelas remanescentes, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a ré a pagar à autora as quatro parcelas vencidas de novembro de 2011 a fevereiro de 2012, com multa contratual de 2% prevista na cláusula 9ª do contrato firmado entre as partes (fl. 26), correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça a contar da data do vencimento de cada mensalidade e juros de mora de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1% ao mês a contar da citação e ao pagamento da multa compensatória de 10% sobre o valor total das parcelas remanescentes, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde 10 de fevereiro de 2012 (quando a última parcela cobrada venceu) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das despesas processuais corrigidas, a partir dos respectivos desembolsos e honorários advocatícios para o patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA